



Prefeitura Municipal de Aveiro
Procuradoria Geral do Município

PARECER JURÍDICO N° 004/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 004/2025

INEXIGIBILIDADE N° 004/2025

OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA EM GERAL, ACOMPANHAMENTO DE PROCESSOS JUDICIAIS E ADMINISTRATIVOS, SINDICÂNCIA E PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS, ACOMPANHAMENTO E DEFESA NOS TRIBUNAIS DE CONTROLE EXTERNO (TCM, TCE, TCU E CGU), PELAS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DO MEIO AMEBIENTE DE AVEIRO/PA.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Parecer Jurídico formulado pela Comissão Permanente de Licitação, por intermédio da Sr. Pregoeiro, acerca da legalidade das regras no processo licitatório, na modalidade inexigibilidade, nos termos da Lei nº 14.133 de 1º de abril de 2021, como objetivo de contratação de **PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA EM GERAL, ACOMPANHAMENTO DE PROCESSOS JUDICIAIS E ADMINISTRATIVOS, SINDICÂNCIA E PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS, ACOMPANHAMENTO E DEFESA NOS TRIBUNAIS DE CONTROLE EXTERNO (TCM, TCE, TCU E CGU), PELAS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DO MEIO AMEBIENTE DE AVEIRO/PA**, por meio de Inexigibilidade de Licitação, conforme Termo de Justificativa apresentada em anexo, do Processo Administrativo nº 004/2025, Inexigibilidade nº 004/2025.

O pedido foi instruído com solicitação de contratação, documento de formalização de demanda (DFD), termo de referência, ETP, termo de justificativa de inexigibilidade, razão da escolha, proposta comercial com a empresa **COLARES, LISBOA & MACHADO SOCIEDADE DE ADVOGADOS – OAB/PA 600, CNPJ nº 19.191.863/0001-11**, documentos pertinentes à regularidade formal e os atestados de capacidade técnica que comprovam a experiência do Advogado a ser contratado.



Prefeitura Municipal de Aveiro
Procuradoria Geral do Município

O presente parecer está adstrito aos aspectos legais envolvidos no procedimento trazido a exame, de forma que esta Procuradoria não adentrará em aspectos técnicos e econômicos, bem como ao juízo de conveniência e oportunidade na contratação pretendida.

Consta no Estudo técnico Preliminar a necessidade, viabilidade da contratação e quantidade pretendidas.

É a síntese, passamos a **análise e Recomendações**.

2. DA ANÁLISE JURÍDICA

Preliminarmente, cumpre esclarecer que a presente manifestação limitar-se-á à dúvida estritamente jurídica ora proposta e, aos aspectos jurídicos da matéria, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, administrativos, econômico-financeiros e quanto à outras questões não ventiladas ou que exijam o exercício de conveniência e discricionariedade da Administração.

A emissão deste parecer não significa endosso ao mérito administrativo, tendo em vista que é relativo à área jurídica, não adentrando à competência técnica da Administração, em atendimento à recomendação da Consultoria-Geral da União, por meio das Boas Práticas Consultivas – BCP nº 07, qual seja:

O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, sem prejuízo da possibilidade de emitir opinião ou fazer recomendações sobre tais questões, apontando tratar-se de juízo discricionário, se aplicável. Ademais, caso adentre em questão jurídica que possa ter reflexo significativo em aspecto técnico deve apontar e esclarecer qual a situação jurídica existente que autoriza sua manifestação naquele ponto.

Portanto, passa-se à análise dos aspectos relacionados às orientações jurídicas ora perquiridas.

3. DA FUNDAMENTAÇÃO

Com o advento da Lei nº 14.039, de 17 de agosto de 2020, foi inserido na Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da OAB), o art. 3-A, dispondo que os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.

Lei 8.906/94



Prefeitura Municipal de Aveiro
Procuradoria Geral do Município

Art. 3º-A. Os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.

Neste caso, a natureza singular do serviço jurídico prevista no Art. 3ºA da Lei 14.039/20 é de presunção absoluta, por se tratar de serviço técnico especializado, que demanda atividade personalíssima e predominantemente intelectual.

Ademais, a contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual encontra previsão expressa no art. 74, III da Lei 14.133/2021 que dispõe sobre a inexigibilidade, em razão da inviabilidade de competição.

De acordo com o dispositivo:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

III contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos; b) pareceres, perícias e avaliações em geral; c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias; d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços; e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas; f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal; g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico; h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem no disposto neste inciso;

Por certo, os serviços jurídicos se enquadram nas alíneas “b”, “c” e “e” do artigo 74 da Lei 14.133/2021.

O próprio Conselho Pleno do Conselho Federal da OAB editou a Súmula 04/2012/COP, reconhecendo a inviabilidade de competição entre advogados em uma licitação, com o seguinte enunciado:



Prefeitura Municipal de Aveiro
Procuradoria Geral do Município
ADVOGADO. CONTRATAÇÃO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. Atendidos os requisitos do inciso II do art. 25 da Lei n. 8.666/93, é inexigível procedimento licitatório para contratação de serviços advocatícios pela Administração Pública, dada a singularidade da atividade, a notória especialização e a inviabilização objetiva de competição, sendo inaplicável à espécie o disposto no art. 89 (in totum) do referido diploma legal. Brasília, 17 de setembro de 2012. OPHIR CAVALCANTE JUNIOR Presidente JARDSON SARAIVA CRUZ Relator

No tocante a contratação por inexigibilidade, a mesma possui amparo na Constituição Federal, inciso XXI, ab initio, do art. 37, de modo que o processo de licitação convencional só terá cabimento nos casos em que for possível assegurar igualdade de condições a todos os concorrentes.

Art. 37 (...) XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Convém transcrever os ensinamentos de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO a respeito do tema:

“São licitáveis unicamente objetos que possam ser fornecidos por mais de uma pessoa, uma vez que a licitação supõe disputa, concorrência, ao menos potencial, entre ofertantes (...) Só se licitam bens homogêneos, intercambiáveis, equivalentes. Não se licitam coisas desiguais. Cumpre que sejam confrontáveis as características do que se pretende e que quaisquer dos objetos em certame possam atender ao que a Administração almeja” (grifo nosso) MELLO, Celso Antonio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 14. Ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 492.

O Supremo Tribunal Federal já se posicionou sobre a legalidade da contratação de advogados por inexigibilidade, em razão de não ser possível fixar parâmetros objetivos.



Prefeitura Municipal de Aveiro
Procuradoria Geral do Município

Voto da Min. Cármen Lúcia Antunes Rocha

“No caso de contratação de advogados, tal como justificado, motivado, ocorreria realmente a situação prevista de inexigibilidade de licitação, pois não há, como disse o Ministro Eros Grau, condições de objetivamente cumprir-se o art. 3o. da Lei 8.666/93. Um dos princípios da licitação, postos pelo art. 3o. é exatamente o do julgamento objetivo. Não há como dar julgamento objetivo entre dois advogados. De toda sorte, como verificar se um é melhor do que o outro? Cada pessoa advoga de um jeito. Não há como objetivar isso. Esse é o típico caso, como mencionou o Ministro Eros Grau, de inexigibilidade de licitação – art. 25 c.c. art. 13’ (Min. Cármen Lúcia, AP 348)

Sobre o tema, o CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO emitiu recomendação aos Membros do Ministério Público que a contratação de advogados por inexigibilidade de licitação não configura ato de improbidade administrativa, cabendo aos respeitáveis membros do Ministério Público descrever o descumprimento dos requisitos da Lei de Licitação, nos seguintes termos:

RECOMENDAÇÃO Nº 36, DE 14 DE JUNHO DE 2016. CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO RECOMENDAÇÃO: Art. 1º A contratação direta de advogado ou escritório de advocacia por ente público, por inexigibilidade de licitação, por si só, não constitui ato ilícito ou improbo, pelo que recomenda aos membros do Ministério Público que, caso entenda irregular a contratação, descreva na eventual ação a ser proposta o descumprimento dos requisitos da Lei de Licitação. BrasíliaDF, 14 de junho de 2016. RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público

É válido frisar que a notória especialização do escritório **COLARES, LISBOA & MACHADO SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, foi o critério para escolha do profissional mais adequados para execução do presente objeto, em virtude do currículo e experiências devidamente comprovadas, que guardam pertinência direta com o mesmo.



Prefeitura Municipal de Aveiro
Procuradoria Geral do Município

A legislação apresenta em seu Art. 74 § 3º da Lei 14.133/2021 os requisitos para fins de enquadramento do profissional ou empresa na notória especialização, vejamos:

Art. 74 (...) § 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Dessa forma, verifica-se que o escritório **COLARES, LISBOA & MACHADO SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, preenche os requisitos previstos em lei, nos termos da vasta documentação apresentada.

MARÇAL JUSTEN FILHO afirma que uma das formas de identificar a notoriedade, é através do reconhecimento por parte da comunidade profissional de um determinado setor, nos seguintes termos:

A notoriedade significa o reconhecimento da qualificação do sujeito por parte da comunidade profissional. Ou seja, trata-se de evitar que a qualificação seja avaliada exclusivamente no âmbito interno da Administração. (...) Não se exige notoriedade no tocante ao público em geral, mas que o conjunto dos profissionais de um certo setor reconheça no contratado um sujeito dotado de requisitos de especialização. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 16 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, P. 503) (grifo nosso)

4. CONCLUSÃO:

Pelo todo exposto, frisando-se que a análise é feita sob o prisma estritamente jurídico-formal, não adentrando, portanto, na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados, nem em aspectos de natureza eminentemente técnico administrativa, sendo de responsabilidade dos gestores envolvidos as informações prestadas, com fulcro nos termos do art. 53 da Lei Federal Nº. 14.133/21.

Diante de todo o exposto, OPINA-SE pela viabilidade jurídica da contratação direta, mediante inexigibilidade de licitação, do escritório **COLARES, LISBOA & MACHADO**



Prefeitura Municipal de Aveiro
Procuradoria Geral do Município

SOCIEDADE DE ADVOGADOS – CNPJ nº 19.191.863/0001-11, para a prestação de serviços de consultoria e assessoria jurídica em geral, acompanhamento de processos judiciais e administrativos, sindicância e procedimentos administrativos, acompanhamento e defesa nos tribunais de controle externo (TCM, TCE, TCU e CGU), pelas necessidades da secretaria municipal do Meio Ambiente de Aveiro/PA, cuja proposição seja de iniciativa do poder executivo municipal, visto que preenchidos os requisitos dispostos no art. 74, III, da Lei nº 14.133/21, tratando-se de assessoria técnica de natureza singular e especializada, bem como porque justificada a escolha do fornecedor e do preço, atendendo aos ditames do art. 72 do referido diploma legal.

É o Parecer. Salvo Melhor Juízo

Aveiro/PA, 07 de janeiro de 2025

ALICE DA ROCHA GONÇALVES

Procuradora Geral
Decreto nº 012/2025
OAB/PA nº 31602